



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

| | | | | |
|------------------------------|-----|--------------------------|--------------|--------|
| As três séries | Ano | 2400\$ | Semestre ... | 1440\$ |
| A 1.ª série | » | 1020\$ | » ... | 615\$ |
| A 2.ª série | » | 1020\$ | » ... | 615\$ |
| A 3.ª série | » | 1020\$ | » ... | 615\$ |
| Duas séries diferentes | » | 1920\$ | » ... | 1160\$ |
| | | Apêndices — anual, 850\$ | | |

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Portaria n.º 133/79:

Fixa, para o corrente ano, os quantitativos para o abono de alimentação a dinheiro.

Ministério das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 134/79:

Actualiza a taxa de juro aplicável aos créditos a conceder aos emigrantes.

Aviso:

Revoga o aviso n.º 3 de 6 de Maio de 1978 e define o esquema de bonificação de juro a aplicar nas operações de crédito à exportação.

Portaria n.º 135/79:

Altera o nome do Posto Fiscal de Ofir.

Ministério da Habitação e Obras Públicas:

Decreto n.º 25/79:

Estabelece normas com vista à implantação de equipamento turístico e recreativo na Mata da Margaraça, no concelho de Arganil.

Região Autónoma da Madeira:

Governo Regional:

Decreto Regional n.º 5/79/M:

Determina que a concessão de subsídios e participações às autarquias locais, continue a ser da competência do Governo Regional.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Portaria n.º 133/79

de 27 de Março

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, de har-

monia com o disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 329-G/75, de 30 de Junho, o seguinte:

1.º Para o corrente ano, os quantitativos para o abono de alimentação a dinheiro são os seguintes:

| | |
|----------------------------|---------|
| Primeira refeição | 10\$00 |
| Almoço/jantar | 50\$00 |
| Alimentação (diária) | 110\$00 |

2.º Os quantitativos referidos no número anterior entram em vigor no dia 1 do mês imediato ao da publicação da presente portaria no *Diário da República*.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 19 de Março de 1979. — Pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Augusto Souto Silva Cruz*, almirante.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria n.º 134/79

de 27 de Março

A experiência vem demonstrando que o sistema da poupança-crédito, instituído pelo Decreto-Lei n.º 540/76, de 9 de Julho, constitui um mecanismo do maior alcance para a formação e orientação da poupança dos emigrantes para o nosso país, com vista à construção, aquisição e melhoramento de prédios urbanos e rústicos. Entre os benefícios que o dito sistema comporta, inclui-se a concessão de empréstimos a emigrantes a uma taxa de juro bonificado, bastante inferior à taxa corrente das operações hipotecárias, assumindo o Estado o encargo de reembolso às instituições de crédito do correspondente diferencial de juros.

A taxa de juro dos referidos empréstimos foi actualizada para 9,5% pela Portaria n.º 671/77, de 2 de Novembro, não tendo depois sofrido nova alteração, não obstante terem sido aumentadas, a partir de 6 de Maio de 1978, as taxas de juro das operações passivas, o que mais veio beneficiar os utilizadores do sistema da poupança-crédito. Ora, atendendo a que a partir desta última data as taxas de juro das operações activas registaram novos aumentos, conforme aviso do Banco de Portugal de 6 de Maio de 1978, não pode, na presente conjuntura, deixar de se ajustar, ainda que

em proporção limitada, a taxa de juro dos empréstimos aos emigrantes no quadro do sistema da poupança-crédito.

Nestes termos:

Dado o disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 540/76, de 9 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, o seguinte:

1 — A taxa aplicável aos créditos a conceder aos emigrantes para os efeitos consignados no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 540/76, de 9 de Julho, é fixada em 11,5 %.

2 — O disposto nesta portaria entra em vigor na data da publicação da mesma, ficando revogada a Portaria n.º 671/77, de 2 de Novembro, aplicando-se, porém, o seu regime aos pedidos de empréstimos que até àquela data tenham sido formalmente apresentados às instituições de crédito.

Ministério das Finanças e do Plano, 8 de Março de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*.

Gabinete do Ministro

Aviso

O aviso n.º 3 de 6 de Maio de 1978, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 104, da mesma data, definiu o esquema de bonificação de juro a aplicar nas operações de crédito à exportação, baseando os limites de financiamento bonificado nos créditos de capital circulante para a execução de planos de exportação, no contravalor em escudos das exportações cobradas pelas empresas através das instituições de crédito durante o ano de 1977.

Considerando que o crédito a conceder para o financiamento dos planos de exportação a executar no ano de 1979 não poderá estar submetido aos mesmos limites, atentas as alterações que durante o ano de 1978 ocorreram nas cobranças das exportações, e reconhecendo-se a necessidade de estabelecer directrizes em termos mais duradouros, justifica-se que o Banco de Portugal, sob a orientação do Ministro das Finanças e do Plano, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 16.º e 26.º da sua Lei Orgânica e em regulamentação do estatuído no artigo 28.º, alínea b), dessa mesma Lei Orgânica, determine o seguinte:

1.º As empresas que exportem bens ou serviços cujo valor acrescentado nacional seja não inferior a 30 % do respectivo preço de exportação podem beneficiar das bonificações estabelecidas no presente aviso para operações de refinanciamento do capital circulante para a execução de planos de exportação e de preparação e execução de encomendas firmes para exportação.

2.º Nas operações de financiamento de capital circulante para a execução de planos de exportação serão aplicadas as taxas de juro máximas legalmente estabelecidas deduzidas de 5 %, 5,5 % ou 6,75 % nos seguintes termos:

a) Cada empresa exportadora poderá obter de qualquer instituição de crédito uma linha

de crédito através das modalidades de desconto de livrança ou em conta corrente caucionada, com o limite de 40 % do contravalor em escudos das suas exportações cobradas através dessa mesma instituição de crédito durante o ano civil anterior àquele em que formularem o seu pedido, não podendo o montante das responsabilidades resultantes da utilização de tal crédito ultrapassar, em qualquer momento, o valor das aplicações efectivas na execução de planos de exportação;

b) As empresas que experimentem grandes variações sazonais nas suas necessidades de crédito para financiamento de capital circulante para a execução de planos de exportação poderão obter das instituições de crédito um plano de utilização durante o ano em que formularem o seu pedido, nos termos do qual o valor médio do crédito não poderá ultrapassar o limite correspondente a 40 % do contravalor em escudos das exportações cobradas durante o ano anterior àquele em que foi formulado o referido pedido;

c) As empresas em fase de expansão significativa do seu volume de exportações poderão obter das instituições bancárias linhas de crédito de base semestral, com o limite de 70 % do contravalor em escudos das suas exportações cobradas através dessas mesmas instituições de crédito durante o semestre civil anterior àquele em que formularem o seu pedido;

d) O juro do crédito concedido para além dos limites referidos nas alíneas anteriores não beneficiará de qualquer bonificação;

e) A instituição mutuante deverá exigir as garantias que considere adequadas para a concessão do crédito, podendo recusar tal concessão ou reduzir o respectivo montante por razões ligadas às características da operação ou ao condicionalismo específico da própria instituição;

f) O crédito poderá ser obtido numa instituição diferente daquela através da qual foram realizadas as cobranças das exportações durante o ano anterior àquele em que foi formulado o pedido, para o que deverá o exportador apresentar na instituição onde pretende negociá-lo uma declaração, emitida pela instituição onde foram processadas as mencionadas cobranças, comprovativa do valor dessas cobranças e na qual seja igualmente indicado que o declarante lhe não concedeu crédito nos termos do presente aviso nem emitiu declarações análogas para idênticos efeitos;

g) Os créditos que anteriormente tiverem sido concedidos pelas instituições bancárias, com bonificação de juros e respeitantes ao financiamento do capital circulante para a execução de planos de exportação, cujos vencimentos ocorram no ano em que for